

**FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE**  
**ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE**

## RECURSO

Pregão Eletrônico nº:  
15-2023  
Processo nº:  
118-2023  
Objeto:  
REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE CURATIVOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA FUNDAÇÃO  
Licitante Autor:  
48.682.555/0001-97 - Novacare Comercial Hospitalar LTDA

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:  
Manifestamos intenção de recurso, pois, o vencedor do item 06 não atende o descritivo. Oportunamente apresentaremos nossas razões.  
Data:  
31/07/2023 14:22:33

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:  
Evelise Maria Cau  
Mensagem:  
Data:  
31/07/2023 14:37:33  
Decisão:  
Aceitar

## MEMORIAIS

Mensagem:  
Ao (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

A  
FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE  
PROCESSO: 118/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2023  
OFERTA DE COMPRA N.º 851901801002023OC00019  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE CURATIVOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA FUNDAÇÃO

A Novacare Comercial Hospitalar LTDA-ME, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o número nº 48.682.555/0001-97, Inscrição Estadual nº 122.921.606.119, sediada na Av. Andrade Neves, 295 - Sala 121 - Centro - Campinas/SP - Cep: 13013-160, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.ª Priscila Cholakov Da Costa Garcia, RG N.º: 28.305.650, CPF N.º 371.051.058-95, VEM, com o habitual respeito apresentar:

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 03/08/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu

prazo ainda está em curso.

## RAZÕES DE RECURSO

Contra a reclassificação das empresas HOSPEC HOSPITALAR LTDA, no item 6, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas. O presente edital tem em seu descritivo o seguinte objeto: registro de preços para fornecimento parcelado de curativos, para atendimento das necessidades desta fundação

A Recorrida, pretendendo participar do pregão em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu edital de licitação e, analisando as exigências ali contidas, participou da disputa de preços, conforme critério de julgamento estabelecido em edital.

No entanto, na sessão pública, a empresa vencedora do item 6, não atende ao descritivo do edital, e não apresentou o melhor, como se pretende demonstrar adiante.

## I – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

As especificações técnicas do produto vencedor para os itens, não correspondem ao descritivo do instrumento convocatório, devendo, desse modo, ser a vencedora dos itens citado desclassificada.

Vejam agora quanto aos descritivos técnicos, faremos um paralelo entre as especificações técnicas solicitadas e do produto vencedor. Vejam:

### DESCRITIVO EDITAL - ITEM 6:

“Gel para Curativos; Composto Por: Mínima: Polihexanida (phmb 0,2%), Agua e Protetorde Pele; Apresentado Em: Frasco Ou Similar; Nao Esteril; Gel Barreira de Adesao Incolor, Hidratante e Absorvente para Feridas; a Apresentacao do Produto Devera Obedecer a Legislacao Atual Vigente, Embalado Em Material Que Garanta a Integridade do Produto;Unidade 100g. Cód. BEC para processamento do pregão: 4451210.”

Destacamos nesse item à exigência da composição de PHMB 0,2%

Empresa vencedora:

HOSPEC HOSPITALAR LTDA.

Produto ofertado: CURATEC GEL COM PHMB

Registro da ANVISA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351775928201575/?numeroRegistro=80246910059>

Ficha técnica:

file:///C:/Users/Licita07/Downloads/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Uso%20-%20Gel%20com%20PHMB\_R0%20(1).PDF

Conforme link acima para comprovação, a empresa HOSPEC ofertou produto que vai contra o edital, pois o seu produto possui a concertação de 0,1% de PHMB.

Diferente da marca concorrentes o nosso produto atende integralmente ao descritivo do edital, pois ofertamos o Polihexam Plus Gel, que possui a concentração de 0,2% de PHMB, assim atendendo integralmente ao descritivo do edital.

Vejam ficha técnica e registro da ANIVSA para comprovar o atendimento ao descritivo do item 6:

Registro da ANVISA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351557953201318/?numeroRegistro=80225200024>

Ficha técnica:

file:///C:/Users/Licita07/Downloads/DOC%201.%20Inst%20de%20Uso%20(2).PDF

## ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital da Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele (Resp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

Portanto, todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital,

uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). (grifo nosso).

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31). (grifo nosso).

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Grifo nosso).

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu o artigo 37, inclusive inciso XXI:  
CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifo nosso). Dentre os princípios elencados no art. 37, caput, da Carta Magna, coloca-se como um dos principais o Princípio da Legalidade, a respeito do qual, nos ensinou o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Reza o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso). Pelo dispositivo legal acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

## DOS PEDIDOS

Ante as premissas expostas, requer-se:

1. Conhecer e dar provimento o presente recurso, de modo a desclassificar a empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA, no item 6;
2. Considerando a ordem de classificação, lograr a empresa NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME como vencedora do item 6;
3. Em caso de indeferimento da presente impugnação, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo tribunal de contas do estado e revisão pelo poder judiciário por ser medida de inteira justiça!

P. Deferimento.  
Campinas, 03 de agosto de 2023.

---

NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
Priscila Cholakov Da Costa Garcia (Representante Legal)  
CPF: 371.051.058-95  
RG: 28.305.650

Data:  
03/08/2023 15:04:11